



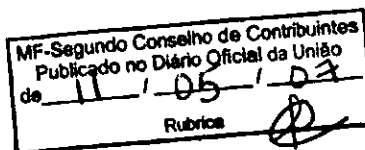
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

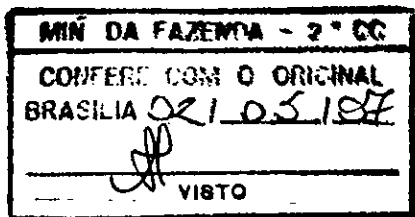
Fl.

1107

Processo nº : 10768.030835/96-64
Recurso nº : 130.201
Acórdão nº : 203-10.972



Recorrente : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 770. Precedentes do STJ e da CSRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Garcia de Los Rios (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

Eaal/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 02-05-87
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
1108

Processo nº : 10768.030835/96-64
Recurso nº : 130.201
Acórdão nº : 203-10.972

Recorrente : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"Trata-se de Auto de Infração, fls. 02/22, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pertinente aos períodos de apuração de novembro de 1991 a setembro de 1995, nos termos do art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982

A autuante informa à fl. 04 que as bases de cálculo foram apuradas a partir dos livros fiscais da empresa (fls. 105/696 e 736/819) e confrontadas com os valores depositados e/ou pagos (fls. 31/104). Segundo a autuante, dos valores depositados, 72,14% foram convertidos em renda da União, enquanto 27,86% foram indevidamente restituídos à empresa. A diferença cobrada por meio do Auto de Infração em tela encontra-se informada no demonstrativo de fls. 23/24.

Às fls. 697/733 foram anexadas fotocópias de documentos relativos às ações judiciais propostas pela interessada, e às fls. 820/930, fotocópias das declarações de rendimentos apresentadas à SRF.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 26/11/1996 (fl. 04) e apresenta, em 23/12/1996, a impugnação de fls. 934/949, alegando em sua defesa, em síntese:

- Entendendo inconstitucional a exigência do PIS, a contribuinte propôs a Ação Declaratória Cumulada com Depósito nº 91.0029426-8 (fls. 954/970) junto à 3ª Vara da Justiça Federal em Brasília, tendo depositado integralmente o valor da contribuição então questionada (fls. 971/1.081), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN;

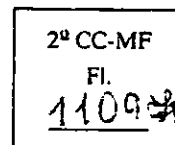
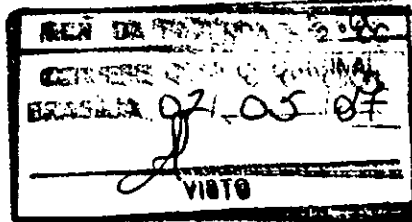
- Tendo o Supremo Tribunal Federal julgado inconstitucionais os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, ante a edição da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, pondo fim à questão, do Decreto nº 1.601, de 23 de agosto de 1995, dispensando a apresentação de recursos em ações judiciais, e da Medida Provisória nº 1.110, de 31 de agosto de 1995, cancelando os lançamentos e inscrições na Dívida Ativa, além do entendimento em igual sentido do Conselho de Contribuintes, são inconstitucionais todos os recolhimentos efetuados com base nos referidos Decretos-leis, no quanto excederem a alíquota e base de cálculo estabelecidas pela Leis Complementares nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973;

- Assim, o Auto de Infração é totalmente improcedente, tendo em vista que a impugnante procedeu dentro da estrita legalidade, aplicando a alíquota de 0,75% sobre o faturamento correspondente ao sexto mês anterior ao mês do recolhimento, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, conforme planilhas anexadas às fls. 1.083/1.090;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10768.030835/96-64
Recurso n^o : 130.201
Acórdão n^o : 203-10.972



- A autuante calculou o PIS sobre a base de cálculo do mês imediatamente anterior, apurando conseqüentemente de forma equivocada o valor do crédito tributário tido como devido;
- A utilização da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária de tributos é inconstitucional, conforme jurisprudência transcrita, que entende corroborar seus argumentos.”

A autoridade julgadora de primeira instância, manteve integralmente o lançamento da contribuição e reduziu o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, em decisão assim ementada (doc. fls. 1.101/1.107).

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/11/1991 a 30/09/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A lei complementar que instituiu a contribuição para o Programa de Integração Social foi alterada, quanto ao prazo de recolhimento da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A multa de ofício aplicada deve ser reduzida de 100% para 75%, por força da alteração na legislação de regência.

JUROS DE MORA.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada com essa decisão, a interessada, às fls. 1.121/1.128, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde defendeu a semestralidade da base de cálculo do PIS no período em questão.

À fl. 1.181 o órgão local informou sobre a efetivação do arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.030835/96-64
Recurso nº : 130.201
Acórdão nº : 203-10.972

Mi.	RECURSOS CC
CC	RECURSOS FISCAL
BR.	021.05.102
VISTO	

2º CC-MF
Fl.
1110

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso cumpre os requisitos formais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social dos períodos de apuração de 30/11/1991 a 30/09/1995.

No apelo apresentado ao Conselho de Contribuintes a recorrente cinge-se a pedir a aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS devido no período em questão.

Em relação a semestralidade do PIS, a Fiscalização e o Julgador de Primeira Instância afirmam que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a recorrente o defende como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar nº 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão respectivamente ementados:

"PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido."

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado."

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Srª Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Drª Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

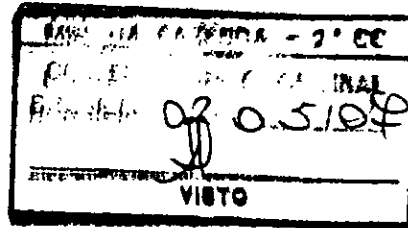
1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.
1111/91

Processo nº : 10768.030835/96-64
Recurso nº : 130.201
Acórdão nº : 203-10.972

4. *Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*

Recurso especial improvido."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar a base de cálculo do PIS devido pela recorrente até 30/09/1995 o sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

Ant. Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO